

ANÁLISE DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 463

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2023

RECORRENTE: AJL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA; e
PLUSVISION COMERCIAL LTDA.

RECORRIDA: ESTACAO MUSICA LTDA; e
WASHINGTON L R DURAND.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA ATENDER OS PROJETOS DAS SALAS ADAPTADAS E INOVADORAS NAS UNIDADES DO SENAC/AM.

I) DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Ao término da fase de habilitação foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, conforme preconizado no subitem 15.2.1 do edital. Neste sentido, a empresa **AJL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e **PLUSVISION COMERCIAL LTDA**, inscritas respectivamente nos CNPJS nº.01.319.640/0001-21 e 38.177.087/0001-40 manifestaram suas intenções de recurso. A primeira interpôs recurso contra a classificação da empresa **WASHINGTON L R DURAND - ME**, assim como, a segunda manifestou sua intenção de recurso contra as empresas **WASHINGTON L R DURAND** e **ESTACAO DA MUSICA LTDA**.

II) DO RECURSO

2.1. A empresa **AJL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº.01.319.640/0001-21 apresentou o recurso que segue em íntegra, podendo ser também conferido no Portal de Compras Governamentais.

2.1.1. No que se refere ao item 04 – Câmera Fotográfica:

*“A empresa WASHINGTON L R DURAND, ofertou o equipamento de Marca Canon, modelo Rebel T7+, sendo que a mesma não possui as principais configurações solicitadas dos quais destacamos: No termo de referência se pede CAMERA FILMADORA **4K (3840x2160)** e a câmera ofertada pela empresa habilitada possui resolução no máximo **FULL HD (192x1080)** portanto não atende ao solicitado como pode ser consultado no site*

do fabricante no link https://loja.canon.com.br/camera-eos-rebel-t7-com-lente-ef-s-18-55mm-is-ii-can-2727c143aa/p?gad_source=1&gclid=CjwKCAjw7SvBhB6EiwAwYdCAQq_htM3qYeAFFpshBwEW0ITm1V7MOyzi-_xGNNDE_Zq5rZDiO_AjxoCpPQQAvD_BwE

“No termo de referência se pede **GRAVAÇÃO DE VÍDEO: [H.264/MP4] | UHD 4K (3840 X 2160)** e a câmera ofertada pela empresa habilitada filma somente na resolução de no máximo FULL HD (192x1080), também se pede que o **TAMANHO DA IMAGEM (MEGAPIXELS) :32.5 MEGAPIXELS** e o equipamento ofertado so possui 24.1 megapixels o portanto não atende ao solicitado como pode ser consultado no site do fabricante no link e na imagem abaixo retirado do site do fabricante. https://loja.canon.com.br/camera-eos-rebel-t7-com-lente-ef-s-18-55mm-is-ii-can-2727c143aa/p?gad_source=1&gclid=CjwKCAjw7SvBhB6EiwAwYdCAQq_htM3qYeAFFpshBwEW0ITm1V7MOyzi-_xGNNDE_Zq5rZDiO_AjxoCpPQQAvD_BwE

2.2. Em paralelo, a empresa **PLUVISION COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 38.177.087/0001-40 apresentou o recurso que segue em síntese, podendo ser também conferido no Portal de Compras Governamentais.

(...)

Após uma análise criteriosa da proposta apresentada pelas empresas ESTACAO DA MUSICA LTDA, CNPJ20.971.821/0001-82 referente ao item 02, e WASHINGTON L R DURAND, CNPJ 22.278.987/0001-43 referente ao item 04, identificamos que os produtos ofertados não atendem às especificações técnicas exigidas no edital, contrariando claramente as disposições do referido documento.

Considerando que o produto ofertado no item 02 (SOUNDVOICE Modelo/Versão CA120) não possui tripé acoplado, e que o licitante não ofertou nenhuma marca e modelo de tripé, é de fácil conclusão de que a empresa não atendeu as exigências na íntegra (CAIXA DE SOM BLUETOOTH RECARREGÁVEL + MICROFONE DE MÃO DUPLO COM TRIPE). Além disso, não cumpriu a exigência de garantia, visto que ofertou “Garantia: Mínima de 90, mais o tempo acrescentado conforme especificado no termo de garantia de cada fabricante”, portanto não há como conformar-se com o resultado proposto.

Quanto ao item 04 (CANON Modelo/Versão CANON EOS DSLR), de início nota-se que a empresa não apresentou o modelo ofertado, já que “EOS DSLR” abrange uma grande quantidade de câmeras Canon. Por esse motivo já deveria ter sido desclassificada. Após a fase de lances, ao consultar o modelo ofertado (Canon T7+), acompanhado do catálogo e manual apresentados, é flagrante a discrepância entre o produto ofertado, notoriamente inferior ao exigido, e a inexplicável declaração de sua vitória.

(...)

III) DA CONTRARRAZÃO

3.1. Decorrido o prazo de manifestação, não houve apresentação de contrarrrazões pelas empresas recorridas em relação ao recurso ora julgado.

IV) DA ANÁLISE

4.1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da Administração estão embasados nos princípios insculpidos da Resolução 958/2012 Senac. Os processos licitatórios do Senac são realizados em estreita observância ao seu Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pelo Conselho Nacional, o qual ampara-se nos princípios das boas práticas da administração.

4.2. Cabe esclarecer que o Senac não se submete aos ditames da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei nº. 14.133/2021), nem a outro normativo de tema conexo, que não seja o seu próprio regulamento, conforme decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº. 907/1997 TCU Plenário – TC 011.777/96-6), ratificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 789.874-DF, de 17 de setembro de 2014.

4.3. Quanto as alegações da empresa **AJL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e da empresa **PLUSVISION COMERCIAL LTDA**, no que se refere ao item 04 (câmera fotográfica), a inconformidade da especificação técnica do catálogo da empresa **WASHINGTON L R DURAND** com aquela disposta no edital. Em nova análise aos documentos complementares encaminhados é possível verificar a inconformidade do equipamento ofertado, não se mostrando similar ou superior ao solicitado em Instrumento Convocatório e seus anexos. Desta forma, a CPL entende que tais alegações se mostram **PROCEDENTES**.

4.4. Quanto a alegação da empresa **PLUSVISION COMERCIAL LTDA**, na proposta comercial da empresa **ESTAÇÃO DA MUSICA LTDA** não atender a exigência de garantia mínima, e não apresentar o acessório TRIPÉ juntamente com o modelo de caixa de som ofertado. É possível verificar que a empresa não atendeu ao disposto no subitem 11.2.8 do Instrumento Convocatório. A necessidade de apresentação do acessório se faz necessária a fim de estabelecer padronização e eventuais incompatibilidades em sua aquisição separada. Logo, a empresa não demonstrou atender fielmente ao Edital e seus anexos, bem como as despesas relativas a aquisição do acessório. No que se refere a garantia mínima, a empresa **ESTAÇÃO DA MÚSICA LTDA** apresentou na proposta comercial os dizeres “*Mínima de 90, mais o tempo acrescentado conforme especificado no termo de garantia de cada fabricante*”. Embora a empresa não tenha complementado a informação de dias ou meses, é possível verificar que a empresa tenha atribuído tais dizeres alusivos ao

art. 50 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078. Desta forma, a CPL entende que tais alegações se mostram **PROCEDENTES**.

V) DA DECISÃO

5.1. Por todo exposto, com base na análise dos documentos do processo, **CONHECEMOS** os recursos interportos pelas empresas **AJL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e **PLUSVISION COMERCIAL LTDA**, e no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, revertendo assim a decisão de julgamento e habilitação das empresas **ESTACAO DA MUSICA LTDA** e **WASHINGTON L R DURAND**.

Manaus (AM), 08 de abril de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO